



Ilustríssimo Senhor,

Presidente da Comissão de Licitação do Departamento de Águas e Esgotos
do Município de Várzea Grande-MT.

Ref: Edital de Tomada de Preços nº002/2017.

Moura & Botelho Silveira LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 10.517.972/0001-01, com sede na Rua Frederico Kunze, 139, Jd. Primavera, Cuiabá-MT, vem mui respeitosamente à Vossa Presença oferecer, tempestivamente, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Nº 002/2017, o que faz nas razões a seguir expendidas.

Posto isto requer o acolhimento e o provimento da presente impugnação a fim de que se corrijam os vícios detectados.

Termos nos quais,
Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 02 de Junho de 2017.


Moura & Botelho Silveira
Enilson Moura
Gestor

PRELIMINARMENTE:

Rua Frederico Kunze, 139, Jd. Primavera,
Cuiabá - MT
Fone - 065- 3631--5538

*Over
02/06/17
16:53 hrs.*



O edital em referência não informa nada a respeito de como protocolar as impugnações e nem o prazo para que seja protocolada, diante disso estamos protocolando dentro do prazo estipulado pela Lei 8666/93, que em seu Art. 41, § 2º diz:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 002/2017.

A presente licitação tem por objeto a **Contratação de empresa especializada e capacitada em engenharia para execução dos serviços de Ampliação e Melhoria de Abastecimento de Água do Distrito de Bom Sucesso.**

Todavia, na análise do referido edital de licitação, percebemos algumas exigências que extrapolam a lei de licitações, 8666/93, bem como a ausência de algumas informações essenciais, quais sejam:

Das exigências ilegais:

Na Página 12 do edital, mais precisamente item 8.6, Letra "d", que diz:

Comprovação do licitante de possuir, na data prevista para a entrega da proposta, em seu quadro permanente ou prestador de Serviços, profissional de nível superior em ENGENHARIA ou ARQUITETURA, reconhecido pelo CREA ou CAU, comprovando que o mesmo é detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, que comprovem ter o profissional, executado para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente e não pertencente ao mesmo grupo econômico), serviços de execução de obra com características comuns aos descritos neste Projeto Básico. (grifo nosso)



Ocorre que tal exigência extrapola a Lei de licitações, restringindo a participação de empresas interessadas, que não detém em seu quadro, Engenheiro que tenha alguma obra com as mesmas características registrada no CREA ou CAU, que tenha sido realizada para algum órgão da Administração Pública ou empresa privada diferente da licitante, pois tal exigência não encontra amparo na Lei de licitações e nem se justifica para qualificar a empresa tecnicamente, e muito menos o Engenheiro Responsável, tornando-se exigência excessiva, portanto é sem dúvida nenhuma uma exigência ilegal.

Ora, o edital já faz as exigências legais pertinentes em seu conteúdo, no que tange à Capacidade Técnica Profissional, de acordo com a Lei, quando exige Atestado de Capacidade Técnica da empresa licitante e Atestado de Responsabilidade Técnica do Engenheiro Responsável pela empresa licitante, não importando se tal ART foi realizada para a empresa licitante ou a qualquer outra, prevalecendo que na data da abertura dos envelopes, a empresa demonstre a sua capacidade técnica e a de seu Engenheiro Responsável.

Querer exigir algo a mais do que isso, é simplesmente uma exigência ilegal, restritiva, que confronta a Lei de licitações e seus princípios básicos, que em seu Art. 3º diz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A Lei é bem clara quando diz que o Agente Público não pode incluir exigências que restrinjam a participação de Licitantes interessados, para isso citamos o exemplo de nossa empresa, que tem em seu quadro de sócios, justamente o Engenheiro Responsável, que nunca realizou tais trabalhos fora da empresa, e que diante disso, tal exigência OBRIGA, FORÇA, a empresa a ter que procurar outro Engenheiro, o que é um verdadeiro absurdo.

Rua Frederico Kunze, 139, Jd. Primavera,
Cuiabá - MT
Fone - 065- 3631--5538



STJ- RECURSO ESPECIAL REsp 657906 CE 2004/ 0064394-4 (STJ)

Data de publicação: 02/05/2005

Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA
CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSI
VO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificada-a em procedimento de licitação carta convite, ao atendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido.

TJMA - REMESSA 178652007 MA (TJMA)

Data de publicação: 18/11/2008

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO.
CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA
SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO.
NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA
AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO
PROVIDA.

- I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666 /1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações. II. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame. III - E desarrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes



se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade. IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base.

Destarte, não restam dúvidas que tal exigência extrapola totalmente a Lei de Licitações, que inclusive tal exigência não encontra respaldo nem a ela mesma, pois que diferença existe na capacidade técnica do profissional que detém ART de serviços realizados fora do ambiente da própria empresa licitante? Isso faz dele um Engenheiro melhor capacitado?

Tal situação nos remete a crermos que se trata se uma exigência absurda e de puro caráter restritivo, que vem macular todo um edital, que deverá ser corrigido imediatamente.

Também extrapolam as exigências legais, o simples fato do Edital não fazer previsão da possibilidade de IMPUGNAÇÃO, o que também fere o dispositivo legal, em seu Art. 41, que determina prazo e forma pelo qual os interessados deverão ingressar com impugnação aos ditames do edital.

Tal equívoco também deverá ser corrigido, e deverão refazer o edital de licitação, inserindo tais informações, bem como corrigindo o erro da exigência acima demonstrada.

Do Pedido:

Desta forma, devidamente comprovado que exigências que extrapolam a Lei 8666/93 não podem fazer parte de editais de licitação, pois as mesmas restringem o caráter competitivo, bem como dificultam a participação de empresas interessadas em prestar os serviços para a Administração Pública, contrariando as normas Legais, necessário é que sejam corrigidos os ditames do edital, sendo de imediato retirada do edital de Licitação 002/2017, a exigência do item 8.6, letra "d", que faz parte das exigências da capacidade técnica do edital, bem como sejam informados o modo e prazos para que sejam protocoladas as impugnações, conforme determinado na Lei 8666/93.

Pelo exposto, espera a empresa Moura & Botelho Silveira Ltda-ME o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrijam os vícios do Edital QUE FORAM DETECTADOS, na forma da Lei.

MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA ME
CNPJ 10.517.972/0001-01



Termos nos quais,
Pede e espera deferimento,

Cuiabá, 02 de Junho de 2017.


MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA-ME

Rua Frederico Kunze, 139, Jd. Primavera,
Cuiabá – MT
Fone – 065- 3631--5538